



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo n.º: 9031/2023

Projeto de Lei Ordinária n.º: 141/2023

Autoria: Egmar Souza Mathias

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE RUA MAGO DE PAULO, NO BAIRRO CANIVETE, NO MUNICÍPIO DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição legislativa em epígrafe, de iniciativa do Vereador Egmar Souza Mathias, cujo conteúdo, em suma, dispõe sobre a denominação de Rua no Bairro Canivete, qual seja:

Art. 1º. Fica denominada a rua no bairro Canivete, neste município, de acordo com o Inciso X do §6º. Do Art.21 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, c/c os §7º do Art. 34 da Lei Orgânica Municipal, da seguinte forma:

RUA MAGO DE PAULO, a atual rua sem nome, localizada no Bairro Canivete nesta Municipalidade, com as coordenadas: ponto inicial 7862775,930 N, 387742,514 E e ponto final 7862790,564 N, 387918,475 E.

A matéria foi protocolizada em 07/12/2023, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer FAVORÁVEL pelo prosseguimento do referido projeto de lei.

Por conseguinte, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, caput, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução n° 001/2018.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto de lei cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante pátrio. Com efeito, não incumbe à CCJ invadir o mérito da proposição legislativa, muito menos imiscuir-se em questões atinentes à discricionariedade política desta Casa de Leis.

Verifica-se, inicialmente, a *constitucionalidade formal* do presente projeto de lei, conforme se observa do art. 30, I, da Constituição Federal, bem como do art. 28, I, da Constituição Capixaba, porquanto inexistente qualquer vedação que impeça lei municipal tratar da matéria aqui abordada, tendo em vista o interesse local da proposição.

Da mesma maneira, mostra-se formalmente constitucional a presente propositura no que diz respeito à *legitimidade parlamentar* para deflagrar o procedimento legislativo, por não tratar de matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não abrangendo quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 31 da Lei Orgânica Municipal.

Aliás, diga-se, estabelece o artigo 15, inciso XIII, da Lei Orgânica local, caber à Câmara Municipal legislar sobre denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

Destarte, não há falar em *inconstitucionalidade por vício de iniciativa* pelas razões supracitadas.

Do mesmo modo, verifica-se a compatibilidade da proposição com o regramento disposto na Lei Federal nº 6.454/1977, de modo que o PLO em análise é *materialmente constitucional*.

Destaca o autor que o presente projeto de lei visa prestar o reconhecimento à personalidade referida, MAGO DE PAULO, pela passagem marcante que o mesmo teve nesta municipalidade.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Registre-se, outrossim, a juntada das coordenadas de localização, bem como da certidão de óbito do homenageado.

Neste ponto, não se verifica qualquer inobservância às regras e princípios, direitos e garantias de caráter material previstos na Lei Maior, em especial os prescritos no art. 5º.

No mesmo sentido, a temática trazida pela proposição em exame não apresenta relação conflituosa com as normas de caráter material contidas na Constituição Capixaba.

Pode-se concluir, assim, não restar caracterizado *desvio de poder ou excesso de poder legislativo*, pois, repita-se, a propositura pretende legislar sobre denominação de próprios, vias e logradouros públicos, matéria afeta à competência desta Casa de Leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza **opinativa e não vinculante** do parecer jurídico, e assegurada a soberania do Plenário, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES, **opina** pela **VIABILIDADE** do Projeto de Lei nº 141/2023.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Linhares/ES, 06 de março de 2024.

Alysson Francisco Gomes Reis

Presidente

Francisco Tarcísio Silva

Relator

Johnatan Depollo

Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 340035003900330038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Alysson Reis** em 07/03/2024 09:30

Checksum: **F864378599C9A86397D7415DD86D15A828A1A9BA0FD72DF725105A9761C0140C**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 340036003900380038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 340036003200380038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Johnatan Maravilha** em 08/03/2024 14:42

Checksum: **6B8D8E628D126812CA56D1CAEB3376316BFDCEE8E7BBA0122093896595BE71C8**

Assinado eletronicamente por **Tarcisio Silva** em 08/03/2024 14:47

Checksum: **9C4AC6E75CD8BAFB8AF3A9155A8B008425DA0081F0215147DA3431958038EF3B**

Assinado eletronicamente por **Alysson Reis** em 08/03/2024 16:25

Checksum: **B51B20F52FEC97BE002A5D6424AF9BEC6C1B048F3F4F8EDB3ECE506395ABC3F**

